TRIBUNAL DE JUSTIÇA
106
ANÁLISE PROCESSUAL

um resultado tão sério que é, uma condenação. Há nos autos contradição quando a cor do acusado, eis que a fls. 23 consta ser o mesmo de cor clara e no BO de fls. 06, informa o agente da PMMG que primeiro manteve contato com as vítimas, que o homem seria de cor escura. E outras, quanto a cor da camisa que vestia nos dia dos fatos, e o defeito físico apontado.

O artigo 226 do CPP, é categórico em definir as condições em que se deve proceder ao auto de reconhecimento de pessoas, principalmente se atentarmos para o disposto no inciso I. No auto de reconhecimento não se vê, haver apontado a pseudo vítima a autoridade policial presente, características físicas ou descrição pormenorizada da pessoa que seria identificada. Inexiste também a fls. 12/13, menção aos nomes das pessoas que estiveram participando do reconhecimento.

Assim, o que se vê nos autos, é que a autoridade policial que presidiu o auto de reconhecimento, o fez totalmente direcionado em imputar o fato criminoso ao acusado, tanto que deixou de proceder e colher as pseudo vítimas, todos os detalhes e particularidades da descrição feita. Com isto, pode-se afirmar que o acusado é vítima de uma trama ardilosamente armada pela polícia para lhe imputar os crimes descritos em diversos inquéritos, inclusive o do presente feito. E mais, do que se colhe dos autos, o reconhecimento se fez alinhando pessoas que não guardavam qualquer semelhança física, ou seja, de cor, de fisionomia, de estatura física e vestes.

Destarte, o descuido a forma adotado a fls. 12 e 13, autoriza-